



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 737-A, DE 2015 (Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito da União Federal; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos nºs 896/15 e 474/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO RAMAGEM).

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 474/2024 AO PL-737/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CICS DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CFT. ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO.

ÀS COMISSÕES DE:
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 896/15 e 474/24

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Deputado Baleia Rossi)

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito da União Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de concessão de créditos aos adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica adquirente de mercadoria, bem ou serviço de contribuintes do Pis/Pasep e Cofins, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional.

Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, fará jus ao valor de até 30% (trinta por cento) do Pis/Pasep ou da Cofins efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador.

§ 1º Para fins de apuração do crédito a ser concedido aos beneficiários, serão observados:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento fornecedor ou prestador, no respectivo mês, considerados os documentos não cancelados e os com indicação do CPF ou do CNPJ do adquirente;

II – em relação a cada documento fiscal, o limite de 10% (dez por cento) para o Pis/Pasep e 5% (cinco por cento) para a Cofins;

III – o total dos recolhimentos efetuados para o mês das respectivas aquisições;

IV – as correções efetuadas pelo contribuinte por meio de reenvio do Livro Fiscal Eletrônico para o respectivo mês.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo não serão concedidos:

I – nas operações e prestações não sujeitas à tributação pelo Pis/Pasep e Cofins;

III – nas operações de fornecimento de energia elétrica, combustíveis líquidos ou gasosos e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e na prestação de serviços de comunicação;

IV – na prestação de serviços bancários ou financeiros a que se refere o item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

V – se o adquirente for contribuinte do Pis/Pasep ou da Cofins, não optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – se o adquirente ou o tomador for órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

VII – aos tomadores de serviços prestados por profissionais autônomos ou sociedades uni profissionais;

VIII – aos adquirentes de bens e mercadorias de feirante, ambulante ou produtor rural;

IX – na hipótese de documento:

- a) inidôneo;
- b) não hábil para acobertar a operação ou prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente ou tomador;

d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

X – nas operações ou prestações de contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional como Microempresas cuja receita bruta seja, no ano calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 3º O disposto no § 1º, III e IV, observará o prazo para consolidação dos créditos estipulados pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do Imposto sobre a Renda.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Não será objeto de abatimento o Imposto de Renda relativo a ano-calendário no qual exista débito vencido.

§ 4º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro Nacional os créditos não utilizados no prazo de dois anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições.

§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do imposto a que se refere este artigo poderão receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança, mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa.

Art. 5º Ato do Poder Executivo, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I – definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da localização do fornecedor ou prestador;

II – estabelecerá cronograma de implementação do programa de que trata esta Lei, em função da atividade econômica preponderante do fornecedor ou prestador;

III – disciplinará prazos, forma de disponibilização, utilização, transferência e consolidação dos créditos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da União Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º. Aplicar-se-á multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de o contribuinte:

I – quando solicitado, deixar de informar, no documento fiscal, os dados necessários à identificação do adquirente;

II – deixar de informar, no Livro Fiscal Eletrônico – LFE, os dados necessários à identificação do adquirente, quando essas informações constarem no documento fiscal.

Parágrafo único. Nas hipóteses a que se referem os incisos I e II do caput, as multas serão aplicadas por documento fiscal.

Art. 8º. O responsável contábil do contribuinte, constante do Cadastro Fiscal da Receita Federal do Brasil, responde solidariamente pela multa a que se refere o art. 7º, nos termos do art. 1.177, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 9º. A multa prevista no art. 7º será revertida para o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

Art. 10. Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão de crédito ao consumidor que tenha realizado aquisição de mercadorias, bens e serviços cujos documentos fiscais não tenham sido regularmente escriturados no Livro Fiscal Eletrônico – LFE pelo fornecedor, desde que o consumidor tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após sua regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de São Paulo adotou há alguns anos um programa tributário que ficou conhecido como “Nota Fiscal Paulista”, medida que posteriormente também foi colocada em prática pela Prefeitura paulista.

Esta Lei que proponho incentiva com a liberação de crédito correspondente a até 30% do Pis/Pasep e Cofins recolhido pelos vendedores, o consumidor pessoa física ou jurídica que exigir nota fiscal. O beneficiado com tais créditos poderá usá-los para abater débitos relativos ao Imposto de Renda com o fisco federal.

A iniciativa foi apresentada originalmente como Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal e Projeto Nota Fiscal Paulista. Os resultados gerados por esta Lei são muito animadores, pois ajudou a elevar a arrecadação pública no Estado paulista e na Prefeitura paulistana e ainda contribuiu para a queda da sonegação fiscal.

Diante deste cenário, venho na condição de deputado federal, apresentar um Projeto de Lei inspirado na Lei tributária colocada em prática pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura da Capital paulista.

Assim, estou convencido de que esta medida abrangendo todo o território nacional vai beneficiar todo o Brasil, pois vai conscientizar nossa população da importância de se exigir a nota fiscal em suas compras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado Baleia Rossi

2015_432_1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a institui, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será

inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013](#))

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de

empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Seção III Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

PROJETO DE LEI N.º 896, DE 2015 **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Institui programa de concessão de créditos da União no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, denominado "Nota Fiscal Brasileira", com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-737/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, denominado "Nota Fiscal Brasileira", com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas

que estimulem os consumidores de bens e serviços a exigir do fornecedor ou prestador de serviços a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa física beneficiada por programas de que trata o art. 1º desta Lei fará jus a recebimento da União referente aos tributos federais em valor igual a 50% (cinquenta por cento) daquele creditado pelos entes subnacionais e informado na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os créditos referidos no caput deste artigo abrangem aqueles oriundos da devolução de parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 2º Os créditos referidos no caput deste artigo não incluem os valores oriundos de sorteios.
2 § 3º Os contribuintes isentos do imposto deverão apresentar a DIRPF para fazerem jus ao recebimento dos créditos da União.

§ 4º Os valores creditados na forma deste artigo serão contabilizados à conta da receita de tributos federais.

Art. 3º O inciso XXII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
XXII – os valores pagos em espécie pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços;
..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Buscando avanços, melhoras, progresso e aprimoramentos em receitas respeitáveis e a eficácia no processo de arrecadamento, através do estímulo à cidadania fiscal, expomos a instrução ora proposta “Nota Fiscal Brasileira”, com intuito de acabar com a inerme e poltrão postura do Fisco Federal para garantir a emissão da nota fiscal por parte de estabelecimentos de comércio varejista e de empresas prestadoras de serviço.

Em alguns setores, o fisco federal, como na educação, mantém o Programa Nacional de Educação Fiscal em conjunto com o Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais de Fazenda e Educação. Na linha punitiva, editou medida provisória, convertida na Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, cujo art. 3º previa a aplicação ao fornecedor de multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação ou do serviço prestado que não tivesse sido objeto de emissão de nota fiscal.

Esse dispositivo foi revogado após o Supremo Tribunal Federal suspender sua execução por ter efeito de confisco (ADI 1.075- MC/DF).

O Programa ora oferecido, cognominado “Nota Fiscal Brasileira” suscitará um claque para que os governos estaduais e do Distrito Federal adotem programas de devolução de créditos do ICMS. O incentivo será o pagamento de crédito no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aos cidadãos que exigirem dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços à apresentação do documento fiscal hábil.

O pagamento desses valores às pessoas físicas, por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), estimulará a conduta cidadã e, consequentemente, aumentará o potencial de arrecadação dos tributos federais, como ocorreu com o ICMS nos Estados em que se adotaram programas similares.

O caso da “Nota Fiscal Paulista” é emblemático. Utilizaremos os dados dos estudos produzidos pela Secretaria da Fazenda de São Paulo, após a implantação deste programa, a fim de ilustrar os efeitos positivos sobre a arrecadação fiscal decorrentes desse tipo de programa.

A “Nota Fiscal Paulista” foi implantada em 2007. O resultado mais impressionante foi à elevação observada na arrecadação de ICMS já descontados os créditos liberados para os contribuintes no âmbito do programa. Em outras palavras, o estímulo à conduta cidadã gera benefícios para os governos, através do aumento da eficiência na arrecadação, e para os cidadãos, através da devolução direta de parte do imposto recolhido.

Tomando-se os dados agregados, desde o final de 2007 até outubro de 2009, a arrecadação líquida adicional nas vendas a varejo gerada pela adoção da “Nota Fiscal Paulista” foi de R\$ 1,4 bilhão (equivalente a 17,3% da arrecadação total). Do lado do contribuinte, a devolução dos créditos totalizou R\$ 340 milhões.

Outro importante benefício proporcionado pela “Nota Fiscal Paulista” é a possibilidade de doação dos créditos a entidades sem fins lucrativos. Alguns exemplos relevantes são: o Hospital de Câncer de Barretos, a Santa Casa de São Paulo, a Santa Casa de Mogi, o Centro Boldrini, o Hospital AC Camargo, a AACD, dentre outros. Segundo o site da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo: “Desde a implementação do programa Nota Fiscal Paulista, em 2007, foram liberados cerca de R\$ 400 milhões para entidades de assistência social, saúde, educação e proteção dos animais.”.

O exemplo do referido programa estadual é alegórico e reforça os argumentos para a adoção da “Nota Fiscal Brasileira”.

Na “Nota Fiscal Brasileira”, a União concederá crédito na DIRPF, quer no modelo com opção pelas deduções legais (completo) quer na simplificada, no valor de 50% daquele creditado por Estados e Distrito Federal em seus programas, excetuando-se os valores dos sorteios.

O percentual de 50% foi calculado a partir da observação da razão média, no ano de 2011, nos 26 Estados e no Distrito Federal, entre a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a arrecadação do ICMS [(“PIS/Pasep”+“COFINS”)/“ICMS”].

Trata-se de um percentual conservador, que viabilizará o Programa “Nota Fiscal Brasileira” e, ainda, permitirá melhorar a eficiência no processo de arrecadação tributária federal e estadual em benefício de toda a sociedade. Destaca-se, ainda, que o crédito será isento do IRPF.

Dante do exposto, pelo aprimoramento legal que nos trará a aprovação deste projeto, em consonância com a ideação e diagrama, contamos com o apoio de nossos Pares nesta lida casa, seja sua transformação em norma jurídica, mediante tão proeminente e protuberante objeto.

Sala das Sessões, em 25 de Março de 2015.

Bruna Furlan
Deputada Federal PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995*)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, aqui se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004*)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011*)

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011*)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015](#))

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015](#))

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10/7/1989](#))

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992](#))

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do *caput* deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009](#))

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/8/1991](#))

§ 3º (VETADO).

LEI N° 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Arts. 3º a 4º (*Revogados pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997*)

Art. 5º Em todo local onde se proceda à venda de bens ou à prestação de serviços, deverão ser afixados, em lugar visível e de fácil leitura, o teor dos arts. 1º a 4º desta lei, além de cartazes informativos elaborados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que descumprir o disposto neste artigo ficará sujeita à multa correspondente a CR\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros reais), atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR mensal, a ser aplicada pelos órgãos de proteção ao direito do consumidor, vinculados ao Ministério da Justiça.

§ 2º A multa será reaplicada a cada dez dias se não atendida a exigência a que se refere o caput deste artigo.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(MED.LIMINAR) - 1075

Resultado da Liminar

Deferida com rel. ao art. 003 ° e seu § único da lei 8846 de 21/01/94
Decisão Plenária da Liminar

Por votacao UNANIME , o Tribunal INDEFERIU o pedido de medida liminar com relacao a toda a lei e do mesmo modo , especificamente , quanto ao § 002 ° do art. 001 ° ; com relacao ao art. 003 ° , apos o voto do Ministro Relator , que nao conhecia da acao , e do voto do Ministro Marco Aurelio , que dela conhecia , o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvao . Ausentes , justificadamente , o Senhor Ministro Carlos Velloso e , ocasionalmente , o Senhor Ministro Neri da Silveira . Procurador-Geral da Republica , Dr. Geraldo Brindeiro .

Plenario , 29.06.95 .

O Tribunal , por votação majoritária , conheceu da ação direta quanto ao art. 003 ° e seu parágrafo único da Lei nº 8846 , de 21/01/94 , vencido o Relator (Ministro Celso de Mello , Presidente), que dela não conhecia . Prosseguindo no julgamento do pedido de medida cautelar , referente a essa norma legal , o Tribunal , por votação unânime , suspendeu , com

eficácia ex nunc , até final julgamento da ação direta , a execução e a aplicabilidade do art. 003º e seu parágrafo único da Lei nº 8846 , de 21/01/97 . Ausentes , justificadamente , os Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa .

Plenário, 17.06.98 .

Acórdão, DJ 24.11.2006.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 474, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Cria o Programa NOTA FISCAL BRASIL e dá providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-737/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CICS DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR ANTES DA CFT.

PROJETO DE LEI nº , de 2024**(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)**

**Cria o Programa NOTA
FISCAL BRASIL e dá
providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal NOTA FISCAL BRASIL, com o objetivo de incentivar as pessoas físicas adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil.

Art. 2.º A pessoa física elencada que adquirir mercadorias, bens ou serviços, sobre os quais incidam tributos federais, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente poderão ser concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pelo Ministério da Fazenda;

II - o adquirente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação de tributos federais;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal eletrônico hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente; e



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

c) tiver sido emitido mediante erro, fraude, dolo ou simulação.

Art. 3.º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) dos tributos federais que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições ou mediante sorteio.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e

II - o valor dos tributos federais recolhidos relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º A cada valor em compras definido pelo Ministério da Fazenda, mediante regulamento, e registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente e na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Fazenda, a sorteios diários a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei.

§ 3º A distribuição de créditos, poderá, mediante regulamentação do Ministério da Economia, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa NOTA FISCAL BRASIL e definir o percentual de que trata o caput do art. 3º desta Lei em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para o consumidor final pessoa física identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

IV - disciplinar a execução do Programa NOTA FISCAL BRASIL.

Art. 5.º A pessoa física que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento estabelecido pelo Ministério da Fazenda, poderá:



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de tributos federais em que consta como sujeito passivo;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; e

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo conforme regulamento estabelecido por decreto regulamentador.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de doze meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, da União Federal.

Art. 6.º Ao Ministério da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no caput deste artigo, o Ministério da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento.

§ 2º Os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento, ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7.º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população, especialmente em relação:



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

I - ao direito e dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - ao exercício do direito de que trata o art. 2º desta Lei;

III - aos meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias federais;

IV - à verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos; e

V - aos documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8.º O Ministério da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, estatísticas do Programa NOTA FISCAL BRASIL, incluindo-se as relativas aos valores distribuídos, quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 9.º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL BRASIL, na forma definida em Regulamento.

Art. 10. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Incidirá na mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos nesta Lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir, por qualquer meio, o consumidor a não exercer os direitos previstos nesta Lei;



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

V - deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL BRASIL, na forma definida em regulamento;

VI - deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF no documento fiscal relativo à operação.

§ 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

- a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuações;
- b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até dez autuações; e
- c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações;

II - nos demais casos, em:

- a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuações;
- b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até dez autuações; e
- c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre onze e vinte autuações.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo serão consideradas, apenas, as autuações efetuadas nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, desde que não tenham sido canceladas ou estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º A multa de que trata este artigo poderá ser recolhida com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da lavratura do Auto de Infração - AI;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de trinta dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente; e

III - 20% (vinte por cento), no prazo de sessenta dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

§ 5º Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, incorrer nas condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, ou praticar uma delas juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, as penalidades serão aplicadas de forma cumulativa.

§ 6º A aplicação das penalidades a que se refere este artigo será de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que poderá delegá-la por ato de natureza infralegal.

§ 7º A multa de que trata o caput deste artigo não integralmente paga no vencimento ficará sujeita a juros de mora equivalentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Fazenda criar um cadastro unificado e um sistema automatizado de inserção em banco de dados das notas fiscais emitidas pelas unidades da federação pelos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 12. Esta Lei se aplica aos tributos federais atualmente incidentes sobre a aquisição de mercadorias, bens e serviços, assim como em relação aos tributos e contribuições que foram criados pela Emenda Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a criar a Nota Fiscal Brasil para incentivar as pessoas físicas adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil e obter créditos dos tributos federais incidentes na nota fiscal emitida.

O programa constitui-se não apenas na redução da carga tributária individual para o adquirente, mas em uma importante ferramenta da administração tributária de combate à sonegação.



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *

Além disso, estimula a participação da sociedade no controle da gestão pública e aumenta a arrecadação de tributos, permitindo maior investimento em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública, ao mesmo tempo que reduz a sonegação.

Diversos países já implementaram sistemas de devolução de tributos por nota fiscal com resultados positivos, como o Japão, a Itália e o México, além das diversas unidades da federação que possuem programas semelhantes em relação aos tributos estaduais.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, fevereiro de 2024.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY

PODEMOS -PR



* C D 2 4 1 0 7 1 0 7 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200612-14;123
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-1005;1988

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS) PROJETO DE LEI N° 737, de 2015

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito da União Federal.

Autor: Baleia Rossi - PMDB/SP

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

Apresentação: 04/12/2024 16:38:39.190 - CICS
PRL 2 CICS => PL 737/2015

PRL n.2

1. RELATÓRIO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei nº 737/2015, institui um programa de concessão de crédito tributário, com o objetivo de incentivar as **pessoas físicas ou jurídicas** adquirentes de bens e mercadorias e aos tomadores de serviços a solicitarem a emissão de documentos fiscais. Como estímulo, prevê que a **pessoa física ou jurídica** que exigir a emissão do documento fiscal terá direito a receber créditos de até 30% (trinta por cento) do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os produtos ou serviços efetivamente adquiridos, de acordo com critérios e condições que especifica.

A proposta adota como paradigma o arranjo tributário conhecido como “*Nota Fiscal Paulista*”, instituído em outubro de 2007 pelo governo do estado de São Paulo.

Naquilo que aqui interessa, reproduzo as justificativas apresentadas pelo autor da proposta:

“O Estado de São Paulo adotou há alguns anos um programa tributário que ficou conhecido como “Nota Fiscal Paulista”, medida que posteriormente também foi colocada em prática pela Prefeitura paulista.

Esta Lei que proponho incentiva com a liberação de crédito correspondente a até 30% do Pis/Pasep e Cofins recolhido pelos vendedores, o consumidor pessoa física ou jurídica que exigir nota fiscal. O beneficiado com tais créditos poderá usá-los para abater débitos relativos ao Imposto de Renda com o fisco federal. [...].

Os resultados gerados por esta Lei são muito animadores, pois ajudou a elevar a arrecadação pública no Estado paulista e na Prefeitura paulistana e ainda contribuiu para a queda da sonegação fiscal. [...].

Assim, estou convencido de que esta medida abrangendo todo o território nacional vai beneficiar todo o Brasil, pois vai conscientizar nossa população da importância de se exigir a nota fiscal em suas compras.”

Inicialmente o projeto foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Entretanto, em 12/3/2024, sem que as mencionadas Comissões tivessem emitido Parecer, a Mesa Diretora saneou o feito esclarecendo que a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) deveria ser incluída na distribuição da matéria para se manifestar antes da CFT.



* C D 2 4 9 4 1 9 6 8 7 1 0 0 *

Ao projeto principal, foram apensadas as seguintes proposições:

Projeto	Autor	Objeto
PL 896/2015	Bruna Furlan (PSDB/SP)	<p>Institui programa de concessão de créditos da União no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, denominado “Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas que estimulem os consumidores de bens e serviços a exigirem do fornecedor ou prestador de serviços a entrega de documento fiscal hábil.</p> <p>Como incentivo, estabelece a restituição de créditos tributários, abrangendo, inclusive, oriundos da devolução de parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.</p>
PL 474/2024	Luiz Carlos Hauly (PODE/PR)	<p>Institui o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal “Nota Fiscal Brasil”, com o objetivo de incentivar as pessoas físicas adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil.</p> <p>Para tanto, estabelece que a pessoa física elencada que adquirir mercadorias, bens ou serviços, sobre os quais incidam tributos federais, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional.</p>

Durante o tempo em que tramitou perante a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposta chegou a ser encaminhada para o Ministério de Estado da Fazenda, para obtenção de estimativa da renúncia de receita tributária decorrente da aprovação do Projeto.

Em 21/12/2015, a pasta ministerial encaminhou resposta estimando uma “**perda de arrecadação em aproximadamente 24,84 bilhões, 26,7 bilhões e 28,63 bilhões para os anos de 2016, 2017 e 2018, respectivamente.**” Por outro lado, quanto ao acréscimo das receitas decorrentes da instituição do programa, a nota afirma que, “**por se tratar de uma medida que envolve a mudança de comportamento das pessoas, é difícil mensurar com razoável segurança o incremento da arrecadação.**”

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD) e segue o regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.



* C D 2 4 9 4 1 9 6 8 7 1 0 0 *

O prazo para emendas, de 22/03/2024 a 16/04/2024, transcorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Os projetos buscam estimular consumidores de bens e serviços a exigirem dos fornecedores os respectivos documentos fiscais relativos às transações realizadas. Para tanto, como forma de incentivo, preveem a restituição de parte dos tributos federais recolhidos nas transações comerciais.

Consoante os arts. 32, XXVIII, do RICD, **compete à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS)** emitir parecer sobre: *(i)* política e atividade industrial e comercial; *(ii)* regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte; *(iii)* matérias relativas a direito comercial, societário e alimentar; *(iv)* propriedade industrial e sua proteção; *(v)* registro de comércio e atividades afins; *(vi)* políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial; e *(vii)* matérias relativas à prestação de serviços, exceto os de natureza financeira.

Assim, considerando a pertinência temática, afigura-se devida a manifestação da CICS.

De acordo com o art. 57 do RICD, as comissões devem examinar toda a matéria distribuída por dependência para **tramitação conjunta**, devendo “*pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas*”, **o que se faz adiante**.

No que diz respeito à **boa técnica legislativa**, as proposições estão em plena consonância com as regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, dispondo sobre “*a elaboração, a redação, a alteração e a*



* CD249419687100 *

consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Relativamente ao **aspecto formal**, os projetos de lei não apresentam nenhum vício, porque respeitam o regime de repartição de competências legislativas e administrativas previstas na Constituição Federal, definido por JOSÉ AFONSO DA SILVA como “*as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 419).

Ao tratar da edição de leis para instituir cobranças ou conceder benefícios fiscais sobre tributos que lhe são próprios, Ricardo Alexandre explica que **cada ente federado detém competência privativa para decidir**, “[...] de acordo com critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, sobre o exercício da **competência tributária**” (Direito Tributário. 12ª ed., Salvador: *Juspodivn*, 2018, p. 258 - grifei).

De fato, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, a **competência tributária compreende a competência legislativa plena**, conforme anuncia o art. 6º do Código Tributário Nacional:

“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a **competência legislativa plena**, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.”

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete à União tanto a instituição quanto a regulação de todos os aspectos que envolvem os tributos federais, inclusive a concessão de benefícios fiscais (**Tema 653 da Repercussão Geral. RE 705423/SE, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno**).

Logo, inexiste óbice para que este parlamento, **no exercício da competência tributária e legislativa plena**, crie regras para disciplinar programa estruturado na devolução premial de parte dos tributos federais recolhidos por contribuintes.

E para tanto, **não há necessidade de lei complementar para regular a matéria**, sendo exigido apenas lei ordinária específica.

Como se sabe, a reserva de matéria à lei complementar deve vir expressa no texto constitucional, o que não se verifica no caso em apreço, mesmo após as mudanças estabelecidas após a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional.

Relativamente aos tributos de competência federal, a Carta Magna não exige essa espécie normativa (lei complementar) para o estabelecimento de programas fiscais apoiados na mera devolução de valores, como forma de estimular, indiretamente, o aumento da arrecadação e diminuir a sonegação fiscal.



E essa diretriz não foi alterada pela EC nº 132/2023, segundo a qual, mesmo para o *cashback* da Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), que substituirá gradualmente a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), **permanece a exigência de lei ordinária**.

A redação conferida pela EC nº 132/2023 ao § 18 do art. 195 da Constituição Federal é clara e objetiva ao prever apenas que “*lei estabelecerá as hipóteses de devolução*”, sem se referir a nenhum qualificativo. **Extrai-se, portanto, a partir de rega comezinha de hermenêutica, que se trata de lei comum ordinária.**

Observe-se que a emenda somente exige lei complementar para o *cashback* do imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o qual unificará o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de âmbito estadual, e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, da competência municipal (art. 156-A, § 13, da CF, com redação dada pela EC nº 132/2023).

Como se sabe, a regra geral é a criação, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações por meio de leis ordinárias. Ou seja, os temas reservados à lei complementar devem vir expressos no texto constitucional, o que não se verifica em relação às matérias constantes dos projetos de lei em exame.

Ressalte-se, por oportuno, que o caso também não atrai a incidência do art. 146 da Constituição Federal, o qual remete à exigência de lei complementar para dispor sobre os temas nele enumerados. É que **as proposições aqui examinadas não ensejam limitações poder de tributar e não obrigam a União a deixar de arrecadar tributos. Não estabelecem normas gerais sobre a definição de tributos, fatos geradores, base de cálculo, obrigação tributária, lançamento, prescrição ou decadência. Além disso, não criam imunidade tributária, não disciplinam hipótese de não incidência e nem instituem regime especial de tributação.**

Como visto, os tributos federais continuarão a incidir e a ser cobrados normalmente. Haverá tão somente uma disciplina diferente em relação ao produto da arrecadação, com foco estrito no aumento das receitas, assim como na diminuição da informalidade e da carga tributária.

Desse modo, considerando a competência legislativa plena e a autonomia financeira da União, não há dúvida de que este Parlamento detém competência para criar — **por meio de lei ordinária** — programa de estímulo fiscal de **tributos federais**, gerando créditos a consumidores, **sejam eles cidadãos ou pessoas jurídicas**, não se vislumbrando, portanto, nenhuma ofensa ao texto constitucional, seja de ordem formal ou material, tampouco invasão da União na competência tributária dos demais entes subnacionais.

Conforme observado, os Projetos de Lei em exame apenas estabelecem, **como forma de incentivo à cidadania fiscal**, a restituição de uma pequena parte dos créditos de tributos federais efetivamente recolhidos pelo estabelecimento, fornecedor ou prestador ao Tesouro Nacional.

Sem tirar o foco da expansão das receitas públicas, as proposições criam um sistema moderno, louvável e economicamente viável para, concomitantemente, aumentar a arrecadação; diminuir a carga tributária; fortalecer o combate à sonegação fiscal; e acabar com a informalidade.



Trata-se de propostas honrosas que buscam, de maneira inteligente, melhorar as contas públicas e desonerar a população.

Já está mais do que na hora de o Estado implementar medidas habilidosas e eficientes para diminuir a carga tributária, a qual atualmente já possui **efeito de confisco**, na medida em que compromete substancialmente a capacidade contributiva do brasileiro e onera demasiadamente o seu patrimônio e a sua renda.

Segundo dados da Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital, apoiado em informações veiculadas pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), **o brasileiro precisou trabalhar 147 dias para pagar impostos no ano de 2023¹**.

De acordo com estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), considerando 30 países com as maiores cargas tributárias do mundo, **o Brasil ocupa o último lugar em um ranking que calcula o retorno dos impostos em investimentos para a população²**. De acordo com as conclusões do IBPT³:

“Apesar de termos uma carga tributária alta, digna de países desenvolvidos, como Reino Unido, França e Alemanha, **o IDH nacional reflete um desenvolvimento humano muito precário.**” (grifei)

Todos nós sabemos que a utilização de impostos com efeito de confisco é um obstáculo para o desenvolvimento, na medida em que contribui, entre outros, para o desestímulo do empreendedorismo, com reflexos negativos para o crescimento econômico.

Medidas que viabilizem a diminuição da carga tributária do contribuinte, **pessoa física ou jurídica**, e que fomentem a competitividade devem ser incentivadas, como forma de garantir um ambiente negocial hígido, devidamente propício ao aumento da atividade econômica, à geração de empregos e, consequentemente, à melhoria da qualidade de vida da população.

Além de propiciar essa benéfica diminuição da carga tributária, a concessão de benefícios para consumidores que passarão a exigir a nota fiscal em todas as operações realizadas refletirá uma claríssima redução da sonegação fiscal, a qual, por sua vez, repercutirá em aumento das receitas.

Como todos nós sabemos, as empresas que não emitem notas fiscais, evitando o pagamento de tributos, acabam prejudicando não apenas a economia como um todo, mas também a qualidade dos serviços públicos, uma vez que são financiados por esses impostos.

A emissão de notas fiscais promoverá muito mais transparência nas transações comerciais, além de contribuir para melhoria da função fiscalizadora do estado.

¹ <https://fenafisco.org.br/04/08/2023/brasileiro-precisou-trabalhar-147-dias-para-pagar-impostos-em-2023-indica-ibpt/>

² <https://www.poder360.com.br/economia/brasil-tem-o-pior-retorno-de-impostos-para-o-idh-diz-instituto/#:~:text=No%20caso%20do%20Brasil%2C%20a,respeito%20ao%20ano%20de%202022.>

³ <chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglefindmkaj/https://static.poder360.com.br/2024/05/ESTUDO-SOBRE-CARGA-TRIBUTARIA.docx-pff.pdf>



Experiências vividas por outros entes federados comprovam que **eventuais perdas pontuais na arrecadação são amplamente superadas pelo incremento global das receitas em razão do aumento exponencial do volume das operações comerciais realizadas com a emissão de documentos fiscais**, tudo em decorrência da evidente diminuição da informalidade.

Nesse sentido, artigo publicado em março de 2021 no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Ensino (IDP) — envolvendo pesquisa dirigida por Adriano Valladão Pires Ribeiro sobre o aumento das receitas após a implantação do programa “nota paulista” — aponta que houve um **incremento altamente positivo nas contas públicas** do ente federado, na ordem de 600 milhões de reais⁴:

“Pesquisador responsável: Adriano Valladão Pires Ribeiro

Título do artigo: O IMPACTO DO PROGRAMA NOTA FISCAL PAULISTA NA EXPANSÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO ESTADO

[...]

Problema de Política

A sonegação fiscal e a informalidade são problemas para as finanças públicas, que podem ainda ser agravado dados um sistema tributário extenso e complexo, casos de corrupção dos agentes fiscalizadores e a ineficiência do setor público quanto a utilização dos recursos coletados. Em busca de amenizar tais problemas, o governo do estado de São Paulo adotou, em janeiro de 2008, o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, conhecido também como Nota Fiscal Paulista.

Contexto da Avaliação

Uma consequência da diminuição da sonegação e da informalidade é uma arrecadação maior do setor público. Portanto, o recolhimento dos impostos estaduais afetados pela medida poderia ser usado para avaliar o impacto da Nota Fiscal Paulistana, especificamente o ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação). O programa ganha ainda mais relevância uma vez que o estado de São Paulo é a maior economia do país e o ICMS um de seus principais impostos.

Detalhes da Intervenção

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal permitia o cadastro de qualquer cidadão, pessoa física ou jurídica, para poderem requisitar a restituição de 30% do ICMS cobrado nas compras de bens e de serviços de transporte interestadual e intermunicipal no estado de São Paulo. O requisito, após o cadastro, era o fornecimento do CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) na nota fiscal no momento da compra. O beneficiário consegue acessar o valor a ser devolvido e tanto depositar o montante em conta corrente ou poupança quanto debitar o IPVA de seus veículos. O limite para a restituição do

⁴ <https://www.idp.edu.br/blog/laipp/a-nota-fiscal-paulistana-aumentou-as-receitas-do-estado/>



* C D 2 4 9 4 1 9 6 8 7 1 0 0 *

dinheiro é de 5 anos e o valor mínimo da transação é de 25 reais. Além disso, os cidadãos podem denunciar as empresas que se recusarem a emitir o documento fiscal ao consumidor, o acúmulo de trinta ou mais denúncias levariam os agentes públicos a verificarem o estabelecimento.

A política adotada, portanto, buscou minimizar fraudes e sonegações dos estabelecimentos comerciais transformando o próprio consumidor no agente fiscalizador, uma vez que o incentivo gerado pela restituição do ICMS ao comprador impossibilita a prática de suborno. A facilidade de se reportar os centros comerciais que negam o fornecimento do documento fiscal também diminuiria a propensão à informalidade. Destaca-se ainda o sucesso do programa quanto a sua aderência ao observar os dados disponíveis pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, registrando mais de 21 milhões de cadastros e quase 15 bilhões de reais em créditos distribuídos.

[...].

Resultados

O resultado advindo do exercício acima indica que o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal foi positivo e da ordem de 600 milhões de reais para os cofres públicos do estado de São Paulo. Ou seja, o programa levou ao aumento da arrecadação estadual com o ICMS quando comparado à não adoção da política pelo grupo controle, ressaltando-se novamente que esse resultado pode ser computado ao programa, pois os impactos no recolhimento do imposto relacionados ao custo de vida e a atividade econômica foram devidamente acometidos. Em perspectiva, o valor médio arrecadado pelo ICMS no estado de São Paulo no período analisado foi de quase 5 bilhões de reais, portanto, o resultado obtido significa um aumento de 12% em relação à média do período.

Lições de Política Pública

A principal lição do estudo é destacar o papel do setor público em identificar problemas e formular políticas públicas efetivas para resolvê-los. No caso, a sonegação e a informalidade foram apontadas como empecilhos para uma maior arrecadação no estado de São Paulo e a Nota Fiscal Paulistana, ao transformar o consumidor de bens e serviços no agente fiscalizador, conseguiu aumentar o recolhimento de ICMS no estado. Os incentivos criados aos cidadãos pelo programa dificultam a sonegação e a informalidade dos estabelecimentos comerciais, além de criarem uma consciência fiscal duradoura por meio do hábito de pedirem o documento fiscal em cada compra.

Referência: DOS SANTOS, Peter Felipe et al. O impacto do programa Nota Fiscal Paulista na expansão das receitas tributárias do Estado. Revista ESPACIOS| Vol. 36 (Nº 17) Ano 2015". (grifei)

A referida pesquisa se apoia em Estudo realizado por Peter Felipe dos Santos, Hugo Leonardo Alves de Mendonça; Francisco Cassuce e Cristiana Rodrigues, intitulado “**O Impacto do Programa Nota Fiscal Paulista na Expansão das Receitas Tributárias do Estado**” (Revista ESPACIOS, Vol. 36, nº 17, 2015⁵).

⁵ <https://www.revistaespacios.com/a15v36n17/15361703.html>



* C D 2 4 9 4 1 9 6 8 7 1 0 0 *

De acordo com as avaliações empíricas, os benefícios alcançados por meio de programas dessa natureza são numerosos e inegáveis, dentre os quais se destacam:

- (i) A diminuição de fraudes, na medida em que cada consumidor acaba se tornando um agente fiscalizador;
- (ii) A redução da informalidade, tendo em vista a facilidade de identificar os estabelecimentos que não emitem a nota fiscal;
- (iii) O combate à sonegação;
- (iv) O aumento da arrecadação;
- (v) O abrandamento da carga tributária, tendo em vista a restituição de parte do tributo efetivamente recolhido ao consumidor.

Tais conclusões confirmam as expectativas constantes da justificativa do Projeto Principal, ao assentar que o programa possui inequívoca vocação para elevar a arrecadação e, ao mesmo tempo, propiciar a diminuição da informalidade e da sonegação.

Vale registrar que esses programas ainda possuem ganhos indiretos, tais como **o fomento à educação fiscal e o estímulo à cidadania**, ao incentivar o consumidor a participar do controle da gestão tributária.

Atualmente, afigura-se indiscutível a existência de dados seguros certificando os benefícios desses programas.

No âmbito dos estaduais, diversas são as iniciativas que adotam essa mesma metodologia, compreendida como um mecanismo que fornece recompensas de diferentes naturezas aos cidadãos para exercerem um direito e um dever que de outra forma não exerceriam, transformando o consumidor — **através de um estímulo financeiro, social ou cultural** — em um verdadeiro fiscal tributário, tudo isto dentro de um **movimento cíclico em que o governo se beneficia com o aumento da arrecadação e o consumidor ganha através da premiação que recebe**.

A jeito de exemplo, além do “Nota Fiscal Paulista”, cita-se o programa implementado pelo governo do Distrito Federal, denominado “Nota Legal”, baseado, igualmente, na concessão de créditos aos consumidores que solicitam o documento fiscal no momento da compra e informam o seu CPF ou CNPJ.

Assim como ocorrido no estado de São Paulo, a Auditoria Operacional do Tribunal de Contas do Distrito Federal — a partir de informações contidas nos Relatórios de Gestão Fiscal do DF, relativos aos exercícios de 2003 a 2013 — identificou:

“Uma coincidência entre a instituição do Programa Nota Legal, em 2008, e **o aumento na tendência de arrecadação** de ISS e ICMS, bem como na expansão da arrecadação de ambos os tributos”⁶.

⁶ <chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www2.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/ProgramaNotaLegal.pdf>



Outrossim, a Corte de Contas Distrital concluiu que:

“O Programa Nota Legal contribuiu de forma paradigmática no âmbito da arrecadação tributária do DF no que se refere ao ICMS e ISS”.

De fato, é indubitável o sucesso destes programas baseados em concepção que coloca o consumidor como um agente fiscalizador do estado em operações que repercutem no aumento da arrecadação e na diminuição da sonegação fiscal.

A positividade de programas fiscais com as mesmas características dos que estão previstos nos três projetos de lei em exame já foi reconhecida, inclusive, pelo atual **MINISTRO DA FAZENDA**. É bom lembrar que, nas últimas eleições de 2022, o Ministro **FERNANDO HADDAD** manifestou-se publicamente sobre a importância do programa “Nota Fiscal Paulista”, especialmente para **incrementar os cofres públicos** e, assim, poder destinar recursos adicionais “[...] para capitalizar as Santas Casas; algumas muito endividadas⁷.” As declarações do Ministro tiveram divulgação ampla pela mídia:



Presume-se, **considerando as declarações e a expertise do Ministro**, que não haverá óbices de ordem técnica ou operacional para que o Governo Federal implemente o programa.

A propósito, vale lembrar que a equipe econômica da atual gestão, ao defender a aprovação do novo modelo tributário sobre o consumo, lutou — **em mais um ato de reconhecimento da positividade de tais programas** — para impor a previsão do chamado *cashback* para famílias de baixa renda.

E mais recentemente, o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 para Câmara dos Deputados, o qual institui o Imposto sobre Bens e Serviços — IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços — CBS e o Imposto Seletivo — IS, **normatizando o cashback do IBS e da CBS**, com a previsão expressa no sentido de que **os destinatários das devoluções somente serão os responsáveis por família de baixa renda** cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico e que observarem, cumulativamente, aos seguintes requisitos: **(i)** renda familiar mensal *per capita* declarada de até meio salário-mínimo nacional; **(ii)** residir em território nacional; e **(iii)** ser inscrito no CPF.

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/10/22/haddad-diz-que-pretende-recuperar-nota-fiscal-paulista-para-enviar-recurso-adicional-as-santas-casas-de-sp-caso-eleito.ghtml>



Mas é bom ressaltar que o PLP 68/2024 enseja medida absolutamente diferente daquela constante dos projetos de lei em exame.

É que o *cashback* previsto no PLP 68/2024 está lastreado, exclusivamente, em **louváveis questões de justiça social**, sem se preocupar com o aumento da arrecadação ou com a redução da informalidade das relações comerciais como um todo, cuidados estes que, juntamente com desoneração dos contribuintes, delineiam o escopo dos Projetos de Lei em análise.

Assim, por versarem medidas com objeto e finalidades distintas, o *cashback* previsto no PLP 68/2024 pode conviver perfeitamente com o regimento idealizado pelas proposições ora analisadas, o qual não utiliza a baixa renda como critério definidor.

Trata-se, portanto, de iniciativas que devem se somar, não se excluir.

Ninguém questiona o dever do Estado de distinguir — pela lei — os desiguais na medida de suas desigualdades, critério este que, na esfera tributária, materializa-se pela capacidade econômica do contribuinte. Realmente, não há nada mais justo que a devolução de parte dos tributos para os cidadãos que percebem menor renda. Por isso, entende-se que o reforço nas contas do tesouro, o qual será proporcionado pelas proposições em análise, fortalecerá ainda mais a política distributiva, como forma de amparo à parcela menos favorecida da população.

Dentro desse contexto, nada impede que o estado promova a restituição de parte do imposto pago aos contribuintes de baixa renda, que ostentam capacidade contributiva menor, mas que, paralelamente a isso, também disponha de meios ou programas com as características do “Nota Fiscal Paulista” ou do “Nota Legal”, cujos objetivos vão muito além da realização do postulado da justiça social, envolvendo um complexo de questões ligadas ao aumento da arrecadação ou, ainda, à redução da informalidade, da sonegação e da carga tributária.

Veja-se que a Emenda Constitucional 132/2024 não proíbe a criação de programas fiscais com a finalidade de incrementar os ingressos nos cofres públicos. **E conforme já observado anteriormente, no caso dos Tributos federais, incluindo o CBS, não existe sequer reserva de matéria à lei complementar.**

Desse modo, **não há dúvida de que as medidas contantes dos projetos em análise são oportunas e respeitam o ordenamento jurídico constitucional.**

Por fim, no que diz respeito à redação, verifica-se que os três Projetos de Lei possuem algumas questões que merecem ser mais bem ajustadas. Embora sejam, em linhas gerais, semelhantes, trazem algumas diferenças pontuais, relacionadas, entre outros, com o nome e o alcance do programa, os beneficiários e os tributos efetivamente contemplados. Além disso, o texto deve ser atualizado de modo a contemplar as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2024, que alterou o Sistema Tributário Nacional.

Apesar da inclusão da Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS) na Constituição Federal, o substitutivo opta pela utilização de expressões que remetem ao gênero, tais como “tributos federais” ou “impostos federais”, uma vez que o CBS ainda não está efetivamente instituído e em pleno funcionamento. Assim, para não correr o risco de que a presente legislação eventualmente aprovada fique inaplicável, prestigia-se o uso de termos que



designam a categoria dos tributos de competência da União, dentro da qual certamente estará o CBS, caso seja finalmente operacionalizado.

Desse modo, para suprir essas lacunas, afastar inconsistências e conferir mais objetividade à questão, apresenta-se o SUBSTITUTIVO em anexo, para condensar todas as proposições em um só texto. Para tanto, adota-se como base a redação constante do PL 474/2024, do Dep. Luiz Carlos Hauly (PODE/PR), não apenas por estar mais atualizado, mas, também, por contemplar um detalhamento maior sobre as normas e diretrizes gerais do programa NOTA FISCAL BRASILEIRA.

Os incentivos idealizados pelas proposições certamente contribuirão para o impulso do desenvolvimento das famílias, principalmente as mais carentes, e da economia brasileira como um todo.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 737/2015, nº 896/2015 e nº 474/2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado Ramagem
Relator

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS)
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 737/2015, N° 896/2015 E N° 474/2024**

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Brasileira e dá providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a instituição do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, “Programa Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União Federal, assim como incentivar os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil.

Parágrafo único. O Programa Nota Fiscal Brasileira será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observados os delineamentos contidos nesta Lei.

Art. 2.º O Programa Nota Fiscal Brasileira será baseado na formação de créditos do Tesouro Nacional em favor da pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços, sobre os quais incidam tributos federais.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos se:



I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pelo Ministério da Fazenda; e

II - o adquirente estiver inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrados pela Receita Federal.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação de tributos federais;

II - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal eletrônico hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente; e

c) tiver sido emitido mediante erro, fraude, dolo ou simulação.

Art. 3.º Os créditos destinados ao Programa Nota Fiscal Brasileira serão formados por até 30% (trinta por cento) dos tributos federais que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* serão distribuídos como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições, ou mediante sorteio.

§ 2º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e

II - o valor dos tributos federais recolhidos relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A distribuição de créditos, poderá, mediante regulamentação do Ministério da Economia, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa Nota Fiscal Brasileira e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para o consumidor final pessoa física identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição.



Art. 5.º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento do Ministério da Fazenda, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de tributos federais em que consta como sujeito passivo;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo definido em regulamento.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de vinte e quatro meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, da União Federal.

Art. 6.º Ao Ministério da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, o Ministério da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento.

§ 2º Os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento, ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, estatísticas do Programa Nota Fiscal Brasileira, incluindo-se as relativas aos valores distribuídos, quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 8.º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.



* C D 2 4 9 4 1 9 6 8 7 1 0 0 *

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Fiscal Brasileira, na forma definida em Regulamento.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da União Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Fazenda criar um cadastro unificado e um sistema automatizado de inserção em banco de dados das notas fiscais emitidas pelas unidades da federação pelos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 11. Esta Lei se aplica aos tributos federais atualmente incidentes sobre a aquisição de mercadorias, bens e serviços, assim como em relação aos tributos e contribuições criados pela Emenda Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 9 4 1 9 6 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 737/2015, o PL 896/2015, e o PL 474/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Ramagem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS
PAR 1 CICS => PL 737/2015

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242371490700>

42

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 737/2015 (APENSADOS: PL 896/2015 E PL 474/2024)

Apresentação: 16/12/2024 12:01:22.817 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 737/2015
SBT-A n.1

Dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Brasileira e dá providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a instituição do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, “Programa Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União Federal, assim como incentivar os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, adquirentes de mercadorias, bens e serviços a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal eletrônico hábil.

Parágrafo único. O Programa Nota Fiscal Brasileira será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observados os delineamentos contidos nesta Lei.

Art. 2.º O Programa Nota Fiscal Brasileira será baseado na formação de créditos do Tesouro Nacional em favor da pessoa física ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços, sobre os quais incidam tributos federais.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo somente poderão ser concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pelo Ministério da Fazenda; e

II - o adquirente estiver inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrados pela Receita Federal.

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação de tributos federais;



* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 *

II - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal eletrônico hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente; e
- c) tiver sido emitido mediante erro, fraude, dolo ou simulação.

Art. 3.º Os créditos destinados ao Programa Nota Fiscal Brasileira serão formados por até 30% (trinta por cento) dos tributos federais que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido.

§ 1º Os créditos previstos no *caput* serão distribuídos como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços, na proporção do valor de suas aquisições, ou mediante sorteio.

§ 2º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e

II - o valor dos tributos federais recolhidos relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º A distribuição de créditos, poderá, mediante regulamentação do Ministério da Economia, ser direcionada em função da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico ou da região geográfica dos estabelecimentos fornecedores.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa Nota Fiscal Brasileira e definir o percentual de que trata o *caput* do art. 3º desta Lei em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que seja objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para o consumidor final pessoa física identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição.



* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 *

Art. 5.º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento do Ministério da Fazenda, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito de tributos federais em que consta como sujeito passivo;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; ou

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento do Ministério da Fazenda.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo definido em regulamento.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de vinte e quatro meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, da União Federal.

Art. 6.º Ao Ministério da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no *caput* deste artigo, o Ministério da Fazenda poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º desta Lei e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º desta Lei quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento.

§ 2º Os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento,



ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7.º O Ministério da Fazenda deverá divulgar e disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores, estatísticas do Programa Nota Fiscal Brasileira, incluindo-se as relativas aos valores distribuídos, quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 8.º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no *caput* deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa Nota Fiscal Brasileira, na forma definida em Regulamento.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da União Federal, em programa específico, a ser alocado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Fazenda criar um cadastro unificado e um sistema automatizado de inserção em banco de dados das notas fiscais emitidas pelas unidades da federação pelos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 11. Esta Lei se aplica aos tributos federais atualmente incidentes sobre a aquisição de mercadorias, bens e serviços, assim como em relação aos tributos e contribuições criados pela Emenda Constituição nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 0 4 0 8 3 8 9 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
